



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2020

(Deputado Fábio Felix)

Revoga a Ordem de Serviço nº 135/2019, da Administração Regional do Plano Piloto do Distrito Federal, que define as áreas públicas em que a comercialização de produtos ou prestação de serviços por ambulantes é proibida

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica revogada a Ordem de Serviço nº 135, de 7 de novembro de 2019, da Administração Regional do Plano Piloto do Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em novembro de 2019, a Administração Regional do Plano Piloto do Distrito Federal editou a Ordem de Serviço nº 135/2019, que proibiu a atividade de ambulantes em grandes e importantes áreas do Plano Piloto, como a Rodoviária e os Setores Comerciais Sul e Norte. A norma veio a ser aplicada recentemente, em fim de agosto do ano corrente, mesmo em contexto de pandemia - quando então se evidenciaram as extrapolações do Poder Regulamentar da autoridade.

É que se presumiu, incorretamente, que a atividade dos ambulantes é absolutamente incompatível com a preservação do patrimônio arquitetônico e cultural de Brasília - o que não encontra respaldo na legislação e na opinião da maior parte dos arquitetos e urbanistas. Além disso, foram criadas exigências não previstas em Lei - como a necessidade de que os ambulantes apenas prestem serviços ou comercializem bens não disponíveis nos estabelecimentos dos imóveis das áreas - que, na prática, inviabilizam a atividade. No cumprimento da Ordem de Serviço, tem-se somado denúncias de apreensão de mercadorias sem atenção à Lei Distrital nº 6.190/2019, que regulamenta o direito ao trabalho dos ambulantes, além de denúncias de atuação violenta do DF Legal e das forças de segurança pública, com denúncias à Comissão de Direitos Humanos desta Casa Legislativa.

Ocorre que, em meio a uma pandemia, reconhecida internacionalmente como emergência em saúde pública de caráter internacional, a pobreza e o desemprego se ampliaram no Brasil e no Distrito Federal, de tal modo que a taxa de desocupação atinge 19,2% (DIEESE, agosto de 2020) na capital federal, valor acima dos já arlamantes 13,7% (IBGE, setembro de 2020) registrados no país. Nesse momento, a atuação do Estado deveria ser a de garantir o acesso a renda e a manutenção dos postos de trabalho, contudo o que vemos se intensificar em diferentes regiões administrativas são ações arbitrárias contra as pessoas que residem ou trabalham em atividades informais nas ruas.

A Lei Distrital nº 6.190, publicada em 2 agosto de 2018, regulamenta o direito ao trabalho e à livre iniciativa dos trabalhadores e trabalhadoras informais ambulantes, que compõem há décadas a vida comunitária das cidades do Distrito Federal, inclusive alguns de seus principais cenários, como, no caso do Plano Piloto, a Rodoviária do Plano Piloto e o Setor Comercial Sul. O Decreto 39.769, de 11 de abril de 2019, que a regulamentou, estabeleceu às Administrações Regionais competências para definir áreas em que o comércio e a prestação de serviços por meio de ambulantes poderia ou não poderia ser realizado.

Destacam-se as diretrizes estabelecidas às Administrações Regionais, por meio do Decreto mencionado:

Art. 14. Para indicar e classificar as áreas públicas destinadas aos ambulantes, as administrações regionais devem:

I - definir os espaços públicos para ambulantes com e sem ponto fixo, estabelecendo, conforme o caso, a quantidade e a disposição de mesas e cadeiras;

II - estabelecer a atividade econômica de comercialização de produtos ou de prestação de serviços, dando preferência à atividade econômica diversa das exercidas no local.

III - consultar as concessionárias de serviços públicos, a fim de preservar a infraestrutura existente;

IV - observar o cone de visibilidade em intersecções viárias;

V - garantir as condições de acessibilidade, de acordo com a legislação vigente;

VI - manter, no entorno da área ocupada por ambulantes, faixa livre de circulação para pedestres de no mínimo 1 (um) metro e raio de giro de 90° para cadeirantes;

VII - harmonizar a ocupação e a atividade com os demais estabelecimentos comerciais, fixando raio de 300 metros entre a área destinada aos ambulantes com ponto fixo e o comércio de produtos do mesmo gênero;

VIII - respeitar o estabelecido em legislação específica referente ao Perímetro de Segurança Escolar;

IX - não comprometer o fluxo de segurança de pedestres e veículos;

X - não prejudicar a paisagem urbana da cidade e dos conjuntos arquitetônicos significativos;

XI - não obstruir estacionamento público.

Parágrafo único. As administrações regionais devem indicar os logradouros públicos nos quais, em razão de sua relevância histórica, cultural, econômica ou social e segurança pública, não deve ser permitida, em nenhuma hipótese, a atividade de comércio ambulante.

Art. 15. As administrações regionais devem encaminhar à Secretaria Executiva das Cidades a indicação e classificação das áreas públicas destinadas aos ambulantes no prazo de até 1 (um) ano, para aprovação mediante portaria.

Sobreveio, então, a Ordem de Serviço nº 135, de 7 de novembro de 2019, por meio da qual a Administração do Plano Piloto define as áreas públicas em que está proibida a realização de atividade comercial ou prestação de serviços por ambulantes - e que extrapola muito as definições contidas na Lei nº 6.190/2018, no Decreto nº 39.769 e as conceituações adotadas por arquitetos e urbanistas, arvorando-se a estabelecer que a atividade dos ambulantes é incompatível com a preservação dos locais mais movimentados da área tombada de Brasília.

Veja-se:

Art. 1º Estabelecer as áreas públicas excludentes, ou seja, aquelas onde não poderão

haver comercialização de produtos ou de prestação de serviços por ambulantes;

Art. 2º São consideradas Áreas Excludentes para comércio de ambulantes:

I - Esplanada dos Ministérios;

II - Ao longo do Eixo Monumental - EMO, no trecho compreendido entre a Rodoviária do Plano Piloto e a Praça dos Três Poderes, incluída a Área verde de Proteção e Reserva - AVPR, onde está localizado o "Bosque dos Constituintes";

III - Áreas onde se localizam Embaixadas e Representações de Países Estrangeiros;

IV - Áreas Militares e Setor Policial Sul;

V - Áreas Residenciais e Superquadras do Plano Piloto;

VI - Setor Militar Urbano;

VII - Na Área Central do Plano Piloto, compreendendo a Rodoviária;

VIII - Perímetro de Segurança Escolar, que onde não houver regra oficial estabelecida, abrangerá uma faixa de 100 (cem) metros de extensão a partir dos portões de acesso de estudantes da área em que se situar o estabelecimento de ensino da rede pública ou privada;

IX - Perímetro Hospitalar, que abrangerá uma faixa de 100 (cem) metros de extensão a partir da entrada de acesso, exceto em áreas reservadas para exercício de atividade econômica, como praças de alimentação;

X - Embaixo dos pilotis e marquises de prédios públicos, residenciais ou comerciais.

§ 1º - Às áreas excludentes não se aplicam aos licenciamentos concedidos pela Secretaria Executiva das Cidades conforme disposto no artigo 14 da [Lei nº 6190/2018](#).

§ 2º - Espaços e logradouros públicos que sejam objeto de instrumentos negociais, contratuais ou normativos, firmados ou expedidos pelo Governo do Distrito Federal poderão alterar destinação de áreas aos ambulantes;

§ 3º - Instrumento de Parceria Público Privada, Termos de Cooperação e outros instrumentos ou programas congêneres firmados entre o Governo do Distrito Federal e particulares/interessados (as) poderão prever área de exclusão ou restrição, conforme disposições firmadas em instrumentos válidos e vigentes.

Art. 3º São consideradas áreas com permissão restrita para comércio de ambulantes:

I - Áreas comerciais, nas proximidades de supermercados e nos entre blocos dos comércios CLS/CLN, desde que os produtos que não concorram com o comércio local;

II - Nos Setores Comerciais Sul e Norte, Setores Bancários Sul e Norte, e Galerias dos Estados desde que os produtos não concorram com o comércio local;

III - Em Feiras Permanentes e Feira da Torre de TV, desde que os produtos não concorram com os comercializados no âmbito da respectiva feira.

Parágrafo Único - As Licenças e Alvarás nas áreas especificadas no caput serão emitidas após verificação in loco para análise de interferências de atividades econômicas.

Art. 4º Nas áreas públicas destinadas ao comércio de ambulantes, estes deverão, obrigatoriamente, observar:

I - As atividades econômicas de comercialização de produtos ou de prestação de serviços realizadas pelos ambulantes, conforme a área de atuação indicada no cadastramento, deverão ser distintas das atividades regularmente exercidas no comércio local;

II - O cone de visibilidade em intersecções viárias;

III - A garantia das condições de acessibilidade, de acordo com a legislação vigente;

IV - A manutenção, no entorno da área ocupada por ambulantes, de faixa livre de circulação para pedestres de no mínimo 1 (um) metro e raio de giro de 90º para cadeirantes;

V - Os eixos utilizados pela população para caminhadas, corridas ou outros tipos de atividade física, considerando sempre a prioridade dos pedestres sobre os demais meios de

circulação, o seu conforto e comodidade;

VI - A harmonização da ocupação e da atividade com os demais estabelecimentos comerciais, fixando raio de 300 metros entre a área destinada aos ambulantes com ponto fixo e o comércio de produtos do mesmo gênero;

VII - O respeito ao estabelecido em legislação específica referente ao Perímetro de Segurança Escolar;

VIII - O não comprometimento do fluxo de segurança de pedestres e veículos;

IX - Não prejudicar a paisagem urbana da cidade e dos conjuntos arquitetônicos significativos;

X - Não obstruir estacionamento público;

XI - A preservação da qualidade do espaço público, considerando a capacidade de suporte das áreas e evitando a obstrução de passeios públicos e áreas de convívio, esporte e lazer da população.

Como se vê, a Administração Regional do Plano Piloto proibiu a atividade de ambulantes na rodoviária, com suposto fundamento na necessidade de preservação do tombamento de Brasília. Estabeleceu, ainda, que, para permissão das atividades no SCS, SCN, SBS, SBN e Galeria dos Estados, não poderia haver concorrência com os comerciantes locais - o que não encontra previsão em Lei. Como se sabe, os ambulantes não degradam o patrimônio arquitetônico e cultural de Brasília - ao contrário, são dele titulares, e integram sua paisagem na Rodoviária, no SCS, e em diversos outros locais de grande movimentação do Distrito Federal. Além disso, restringir a atividade comercial dos ambulantes àquelas não realizadas pelos comerciantes dos locais mencionados os inviabiliza. Basta mencionar que a maior parte dos ambulantes comercializa gêneros alimentícios, o que é oferecido no comércio instalado em imóveis em todas as áreas do Plano Piloto.

Em parecer técnico, emitido pelo Sindicato dos Arquitetos, se assevera que mesmo a norma mais específica acerca do patrimônio histórico de Brasília, qual seja a Portaria nº 166, de 11 de maio de 2016, do IPHAN, não apresenta limitação para o uso da área por ambulantes. Posto que a ocupação por esses trabalhadores não impede a passagem de pedestres se conduzida de forma organizada, bem como o espaço utilizado pelos ambulantes mantém o uso predominantemente por comércio e serviços. Ora, é nítido que o comércio dos ambulantes se constitui como atividade efêmera sem a criação de lotes e, portanto, não se enquadra em quaisquer usos vedados legalmente para o setor.

Ademais, conforme preconiza o art. 32, da Lei Distrital nº 6.190, a participação social pode contribuir sobremaneira com a regulamentação das atividades de comércio desempenhadas por trabalhadores ambulantes, podendo ser criada comissão paritária, em cada região administrativa, com representantes do Poder Executivo e dos ambulantes do Distrito Federal para pactuar sobre o tema. Recomenda-se, portanto, que a Administração do Plano Piloto convoque os trabalhadores ambulantes para, em conjunto com o Poder Público, possa ser formulada uma nova Ordem de Serviço, que não resulte em violações ao direito ao trabalho e aos direitos humanos, amplamente verificadas nas últimas ações arbitrárias desempenhadas pelo DF Legal e pelas forças de segurança contra trabalhadores informais.

Por todo o exposto, é necessário que a Câmara Legislativa do Distrito Federal suste a Ordem de Serviço nº 135/2019, da Administração Regional do Plano Piloto do Distrito Federal.

FÁBIO FELIX
Deputado Distrital



Documento assinado eletronicamente por **FABIO FELIX SILVEIRA - Matr. 00146**, **Deputado(a) Distrital**, em 02/10/2020, às 19:50, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0219945** Código CRC: **6F42D98B**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 24– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8242
www.cl.df.gov.br - dep.fabiofelix@cl.df.gov.br

00001-00033271/2020-75

0219945v2



PROPOSIÇÃO - PDL 125/2020

LIDO EM: 06/10/2020

Brasília, 06 de outubro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 06/10/2020, às 16:08, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0222664 Código CRC: 6633432D.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00033271/2020-75

0222664v2



DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, III, "j" e inciso I).

Brasília, 06 de outubro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS

Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 06/10/2020, às 18:46, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0222666** Código CRC: **DFFD52B2**.